

PROJETO DE LEI Nº 331/XV/1ª

Alteração ao regime legal de prevenção e controlo de espécies exóticas aplicável à pesca lúdica e desportiva em águas interiores

Exposição de motivos

A prevenção e controlo de espécies exóticas é fundamental para assegurar a proteção da biodiversidade e mitigar os impactos da introdução de animais ou plantas cujo caráter invasor pode ser nefasto para os ecossistemas e para as espécies autóctones. Nestes esforços é necessário garantir que há uma adaptação e ponderação face aos contextos específicos de cada espécie, salvaguardando também aspetos socioeconómicos.

A Petição n.º 128/XIV/2 – “*Achigã (Micropterus Salmoides) uma espécie a proteger*” deu entrada na Assembleia da República, a 15 de setembro de 2020, chamando a atenção para um conjunto de contradições e de impactes negativos relacionados com o regime jurídico aplicável ao controlo de espécies exóticas. No caso em concreto, a sua aplicação taxativa, para além de não se traduzir em benefícios especialmente relevantes para a vitalidade dos ecossistemas dulçaquícolas, provocaria uma elevada mortandade de animais e prejudicaria muito negativamente a atividade de pesca lúdica e desportiva.

O Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de Julho, veio estabelecer o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas e assegurar a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras. Neste âmbito o Achigã passou a integrar o Anexo II da Lista Nacional de Espécies Invasoras.

Esta inclusão, nos termos do Artigo 19.º Efeitos da inclusão na Lista Nacional de Espécies Invasoras, n.º 1 alínea c) veio prever a *“Interdição de devolução à natureza de espécimes que sejam capturados ou colhidos no exercício de uma atividade regulada por legislação especial, nomeadamente a caça ou a pesca”*.

No caso concreto da pesca lúdica ao Achigã, realizada em albufeiras (águas lânticas) era permitida a sua captura e devolução à água. Na pesca desportiva, há inclusivamente regras de competições que obrigam à sua devolução, pelo que a legislação coloca em risco a organização de vários eventos internacionais neste âmbito, que geram receitas em muitos municípios do interior.

O Achigã é uma espécie altamente apreciada e há uma forte dinâmica socioeconómica em redor da sua pesca. Para muitos pescadores, a obrigação de terem de reter um número elevado de animais que capturam e aos quais têm obrigatoriamente de induzir a morte, é bastante desagradável. Além do mais, os pescadores também compreendem que lhes é imputado um esforço de responsabilização e de controlo de espécies exóticas que não tem paralelo do lado do Estado. Há, inclusivamente, bastantes queixas por parte de representantes deste setor de não serem ouvidos aquando da preparação deste diploma.

É ainda relevante salientar que o Decreto-Lei n.º 92/2019 prevê uma “Lista de espécies sujeitas ao regime de exceção, conforme previsto no capítulo IV” onde estão integradas duas espécies piscícolas, nomeadamente a Carpa-comum (*Cyprinus carpio*) e Truta-arco-íris (*Oncorhynchus mykiss*), ambas espécies exóticas e invasoras. Foi reconhecida a necessidade de um regime de exceção (artigo 31.º) pois estas espécies são usadas em aquicultura e agricultura.

O caso da pesca ao Achigã foi ignorado e, para além disso, o Decreto-Lei acabou por ser contraditório em relação ao regime legal específico que regula esta atividade colidindo com outros aspetos ecológicos.

O Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de Setembro, estabeleceu o regime jurídico do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e procedeu à regulamentação das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas. A Portaria n.º 360/2017, de 22 de novembro, procedeu à regulamentação específica, contribuindo até para a proteção do Achigã. Foram estipuladas as condições de defeso, a fixação de uma medida mínima para a sua captura, sendo obrigatória a retenção em águas lânticas (correntes) e permitida a sua devolução em águas lânticas (paradas).

Em rios e ribeiras, o Achigã poderia ter um impacto mais nefasto sobre as espécies autóctones, ainda que se adapte com maior dificuldade a estas águas, sendo os pescadores proibidos de o devolverem em caso de captura. Nas albufeiras, os pescadores podiam proceder à sua devolução ao meio aquático, pois não contribuía significativamente para a proliferação da espécie, o que do ponto de vista desportivo era valorizado por quem praticava a atividade.

O Achigã é uma espécie voraz, mas que foi introduzida há muitas décadas e se adaptou às águas das albufeiras que foram sendo construídas. As barragens provocaram transformações ecológicas nos rios e ribeiras, mudando o regime hidrológico, tornando-se um habitat para esta espécie introduzida. Não se pode ignorar esta correlação, nem julgar os próprios pescadores como um grupo de “prevaricadores ecológicos” que são obrigados a matar todos os animais que capturam, funcionando como “brigada de erradicação”.

É pesando estes vários fatores que se propõe que o Achigã também possa integrar a lista de espécies sujeita a um regime excecional, propondo-se uma alteração ao Decreto-Lei n.º 92/2019. No fundo, esta exceção corresponde apenas à aplicação dos anteriores termos do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 108/2018, de 20 de abril, que permitiam a devolução dos animais capturados à água nas albufeiras.

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei altera o Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de Julho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas e assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de Julho

O artigo 31.º e os anexos II e III do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 31.º

Espécies usadas em aquicultura, agricultura e **pesca em águas interiores**

(ALTERAÇÃO) 1. Às espécies usadas em aquicultura, agricultura e **pesca em águas interiores** incluídas no anexo III ao presente decreto-lei, aplica-se o previsto no presente capítulo.

2. [...]

(NOVO) 3. Os espécimes que sejam capturados ou colhidos no exercício da atividade piscatória regulada por legislação especial podem ser devolvidos à natureza, nos termos do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro, que estabelece o regime jurídico do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores, e da Portaria n.º 108/2018, de 20 de abril, que define as condicionantes aplicáveis às espécies objeto de pesca lúdica e desportiva.

ANEXO II

Lista Nacional de Espécies Invasoras, conforme previsto no n.º 1 do artigo 17.º

Algas

[...]

Peixes

[...]

(ALTERAÇÃO) ~~*Micropterus salmoides*~~

[...]

ANEXO III

Lista de espécies sujeitas ao regime de exceção, conforme previsto no capítulo IV

Moluscos

[...]

Peixes

[...]

[...]

(NOVO) *Micropterus salmoides*”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia da sua publicação.

Assembleia da República, 28 de setembro de 2022

As/Os Deputadas/os,

Hugo Oliveira

Bruno Coimbra

Hugo Martins de Carvalho

Alexandre Simões

Carlos Cação

Jorge Mendes

Cláudia André

João Marques

Alexandre Poço

António Prôa

António Topa Gomes



Rui Cristina
Cláudia Bento
Patrícia Dantas
João Moura
Paulo Ramalho